

LEI N.º 104 DE 27 DE JULHO DE 1999.

SÚMULA: Cria o “Departamento de Administração de Cemitérios e Funerais do Município de Tamarana - DACEF” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ. APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I :

Art. 1º - Fica criado o “Departamento de Administração de Cemitérios e Funerais do Município de Tamarana - DACEF”, vinculado a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Tamarana.

Art. 2º - Compete, com exclusividade, ao “DACEF”, as seguintes atribuições:

- I - administrar, manter e conservar os cemitérios municipais;
- II - conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários;
- III - vender e administrar terrenos reservados a sepulturas nos cemitérios;
- IV - autorizar exumações e reinumações;
- V - apurar e processar os casos de abandono ou ruína de sepultura, até a final declaração de extinção da concessão;

- VI - autorizar e fiscalizar construções funerárias;
- VII - proceder à escrituração dos cemitérios, em livros próprios;
- VIII - prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;
- IX - autorizar e fiscalizar os serviços executados, por empreiteiros credenciados;
- X - arrecadar taxas e emolumentos, fixados pela Administração Municipal, bem assim as tarifas devidas pelo serviços executados pelo Departamento;
- XI - fabricar fornecer caixões mortuários;
- XII - remover os mortos, salvo no caso em que o transporte deva ser feito pela Polícia;
- XIII - ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres;
- XIV - transportar os mortos por estradas de rodagem, do Município para outra localidade;
- XV - receber e decidir pedidos de reclamações;
- XVI - instalar e manter velórios.

§ 1º - A infração da exclusividade conferida ao “DACEF”, de que trata este artigo, será punida com multa de 500 (quinhentas) U.F.I.R. e apreensão dos artigos e materiais utilizados pelos infratores.

§ 2º - Os artigos e materiais apreendidos de que trata o parágrafo anterior só serão liberados com o pagamento da multa.

Art. 3º - O “DACEF” prestará também serviços auxiliares e complementares, tais como:

- I - fornecimento de aparelhos;
- II - fornecimento de urnas;
- III - providências administrativas junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios;
- IV - outros serviços relacionados com a finalidade do Departamento.

Art. 4º - A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, a espécie de transporte e os serviços auxiliares e complementares.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DIRETORES

Art. 5º - O “DACEF” será dirigido por um Diretor Superintendente e por um Conselho Fiscal, composto de 4 (quatro) membros, constituindo-se na forma que for estabelecida em Decreto do Executivo, de setores administrativos e setores técnicos.

§ 1º - Fica criado um cargo de Diretor Superintendente de provimento em comissão, cujo titular será submetido ao regime jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Tamarana.

§ 2º - Fica atribuído ao cargo acima o símbolo CC-2.

Seção I

Do Conselho Fiscal

Art. 6º - O Conselho Fiscal compõem-se de:

I - Presidente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de comprovada experiência e capacidade.

II - Superintendente do Departamento, como membro nato;

III - 1 (um), representante da Secretaria de Saúde, nomeado pelo Prefeito, por indicação do titular daquela pasta;

IV - 1 (um) representante do Legislativo Municipal, designado mediante aprovação do Plenário.

§ 1.º - O mandato dos Conselheiros terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2.º - O exercício da função de Conselheiro, será considerado de serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 7º - Ao Conselho Fiscal, compete:

I - aprovar o balanço anual, bem como os balancetes mensais, e encaminhá-los o prefeito Municipal, para os efeitos legais;

II - aprovar a criação e estruturação administrativa dos serviços, cargos e funções necessárias ao desempenho das atribuições do Departamento;

III - aprovar a proposta do orçamento-programa para o exercício subsequente e remetê-lo ao prefeito Municipal com seu parecer, para a apreciação e aprovação do Executivo, observados os prazos legais;

IV - manifestar-se a respeito de quaisquer assuntos afetos ao Departamento, “ex-ofício”, ou a pedido do Diretor Superintendente.

§ 1º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente.

§ 2º - No caso de impedimento do Presidente, a reunião do Conselho poderá ser convocada pelo Diretor Superintendente, funcionando, nesse caso, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes à reunião.

§ 3º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, nos casos de empate, além do voto comum o de desempate.

§ 4º - O Diretor Superintendente do Departamento não terá, no Conselho, direito a voto nas deliberações referentes à prestação anual de contas do Departamento.

§ 5º - As deliberações do Conselho serão, imediata e obrigatoriamente, submetidas à aprovação do Prefeito através do Diretor Superintendente.

Seção II **Do Diretor Superintendente**

Art. 8º - O Diretor Superintendente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito Municipal, será escolhido dentre pessoas de nível universitário, de comprovada experiência e capacidade profissional.

§ 1º - Compete ao Diretor Superintendente:

I - administrar o Departamento;

II - submeter à deliberação do Conselho Fiscal todos os assuntos de competência desse órgão;

III - movimentar os fundos do Departamento, emitir notas de empenho e autorizar pagamentos, observados as exigências legais e regulamentares;

IV - elaborar e submeter ao Conselho Fiscal os programas anuais de trabalho e respectivos orçamentos-programa.

V - aprovar os processos e documentos relativos às licitações procedidas e adjudicar as obras e serviços aos concorrentes declarados vencedores, obedecidas as disposições legais;

VI - submeter à aprovação do Conselho Fiscal os projetos de organização e reorganização dos serviços do Departamento encaminhando-os ao Prefeito;

VII - promover as medidas necessárias à elaboração, pelos órgãos competentes, do orçamento-programa anual do Departamento, em prazo que possibilite a aprovação em tempo hábil de conformidade com a legislação em vigor;

VIII - apresentar ao Conselho Fiscal, para os fins previstos em lei, balancetes mensais e anualmente, o balanço geral, prestação de contas e relatório circunstanciado da sua gestão;

IX - exercer outras atribuições que forem cometidas em regulamento;

X - encaminhar ao Prefeito Municipal a proposta do orçamento-programa, o balanço anual e os balancetes mensais, aprovados pelo Conselho Fiscal;

§ 2º - O Diretor Superintendente poderá delegar suas atribuições a servidores categorizados do Departamento, após ouvido o Conselho Fiscal.

§ 3º - Nos impedimentos e faltas do Diretor Superintendente, suas funções serão desempenhadas por servidores do Departamento, no forma que dispuser o regulamento interno.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Seção I Da Contabilidade e Tesouraria

Art. 9º - A Contabilidade e os serviços de Tesouraria serão efetuados em separado pela Secretaria de Administração, nos termos da legislação vigente, de modo a permitir o pleno controle financeiro do Departamento, competindo-lhe:

- I - orientar e proceder controle geral dos registros contábeis;
- II - controlar os bens patrimoniais;
- III - fornecer ao Conselho Fiscal, através do Diretor Superintendente, em tempo hábil, balancetes, balanços e prestações de contas;
- IV - fornecer os controles de almoxarifado e dos débitos e créditos do Departamento;
- V - proceder o controle da execução orçamentaria;
- VI - desempenhar outras atribuições pertinentes ao setor que lhe sejam cometidas em regulamento interno.

Art. 10 - O plano de contas da contabilidade do Departamento será organizado pela Secretaria de Fazenda da Prefeitura, sendo que as despesas do departamento, correrão por conta da Dotação específica.

Art. 11 - A proposta do orçamento-programa do ano subsequente será preparada pelo Setor de Contabilidade da Prefeitura e encaminhado à aprovação do Conselho Fiscal.

Seção II Do Setor de Tesouraria

Art. 12 - Ao Setor de Tesouraria, compete:

- I - efetuar pagamentos e recebimentos depois de devidamente autorizados, na forma da legislação em vigor;
- II - fornecer os elementos necessários à boa ordem dos registros contábeis;

III - desempenhar outras atribuições atinentes à sua especialidade, que lhe sejam cometidas em regulamento.

Art. 13 - Os pagamentos serão ajustados no ato de contratação dos funerais, quando terá extraído documento especificando detalhadamente o nome e endereço do interessado, o serviços a serem prestados e os respectivos preços.

§ Único - Quando as despesas de funeral forem da responsabilidade de entidades de previdência ou assistência social, ou ainda de convênio poderão ser glosadas para pagamento futuro, nunca superior a 30 (trinta) dias, mediante assinatura de documento hábil e de conformidade com os entendimentos prévios entre os interessados.

Art. 14 - A guarda do numerário recebido na Tesouraria incumbe ao seu responsável, devendo ser depositado em estabelecimento bancário no primeiro dia útil subsequente em conta própria.

§ Único - O responsável incumbido da guarda do numerário prestará conta mensalmente, através de relatório, ao Diretor Superintendente.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO-PROGRAMA

Art. 15 - No orçamento-programa anual, a receita e despesa serão classificadas de conformidade com a legislação aplicável ao Município.

Art. 16 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que haja recurso hábil para o seu atendimento.

Art. 17 - O orçamento-programa será aprovado pelo Prefeito Municipal, bem como os créditos adicionais, de acordo com as normas legais vigentes.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 18 - A aquisição de materiais e a execução de obras e serviços serão efetuadas na forma da legislação em vigor.

Art. 19 - serão providenciados, mensalmente, até o último dia do mês seguinte, os balancetes, acompanhados das respectivas demonstrações.

Art. 20 - O balanço anual será emitido pela Prefeitura, obedecidas as disposições legais.

Art. 21 - Para compor o pessoal do Departamento será destacado o número de servidores necessário ao atendimento das tarefas peculiares desse órgão.

Art. 22 - O “DACEF” executará com exclusividade os funerais no Município de Tamarana, mediante preços públicos adequados e razoáveis, que lhe assegurem a sua execução, sem ser deficitário ou excedente.

Art. 23 - A receita do “DACEF”, será constituída dos seguintes recursos:

I - produto da venda de caixões e urnas mortuárias, flores, coroas e artigos próprios de sua atividade pela prestação de serviços afins.

II - taxas especificadas criadas e arrecadas pela Prefeitura e contabilizada isoladamente;

III - venda de terreno em cemitérios;

IV - juros de depósitos em estabelecimentos de créditos;

V - aluguéis de bens patrimoniais;

VI - cauções e depósitos que reverterem aos cofres públicos por inadimplemento contratual;

VII - produto de alienação de materiais inservíveis de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos serviços;

VIII - legados, donativos e quaisquer outras rendas;

IX - salários não reclamados;

X - subvenções, particulares ou públicos;

XI - auxílios particulares ou públicos;

XII - produto de aplicação de multas;

XIII - produto de operação de crédito realizada nos termos da legislação vigente;

XIV - outras receitas decorrentes diretamente de suas atividades.

Art. 24 - Os preços públicos dos serviços funerários serão fixados de modo a cobrir o seu custo, no qual estarão compreendidas as seguintes parcelas:

- I - despesas de operação, manutenção, custeio e conservação;
- II - despesas com sepultamento de indigentes;
- III - reserva para expansão e melhoria de cemitérios.

§ Único - O montante da reserva para expansão e melhoria não poderá exceder, em tempo algum, a 50% (cinquenta por cento) do valor do patrimônio vinculado ao Departamento.

Art. 25 - O patrimônio do “DACEF” será constituído de todos os bens móveis e imóveis empregados nos serviços que lhe são afetos, assim como os direitos e outros valores que lhe forem destinados ou vier adquirir.

§ Único - A conta de capital do Departamento compreenderá a incorporação de Fundos, assim como quaisquer outras dotações ou doações que forem atribuídas ao “DACEF”, em qualquer tempo.

Art. 26 - Os preços dos serviços funerários serão fixados e revistos, por iniciativa do Diretor Superintendente, e aprovados por Decreto do Executivo Municipal, após parecer prévio do Conselho Fiscal.

§ Único - Os preços dos serviços funerários serão revistos obrigatoriamente, quando não proporcionarem renda suficiente para cobrir o custo dos serviços.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - O fornecimento de caixões e transporte para enterros de indigentes, definidos a seguir, será feito gratuitamente pelo departamento, somente no Município de Tamarana.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se indigentes:

I - os falecidos no Município de Tamarana, cujos corpos não forem reclamados;

II - aqueles cuja família se encontra em situação financeira precária, restando caracterizada a impossibilidade de arcar com as despesas do funeral, o qual deverá ser composto somente por artigos do padrão popular.

§ 2º - A situação financeira precária, de que trata o parágrafo anterior, será comprovada mediante verificação da Administração do Departamento.

Art. 28 - Para a prestação de serviços funerário e previdenciários e assistidos, poderá o Município celebrar convênios e/ou contratos, formando consórcios que possibilitem a manutenção do serviço nos moldes em que vem sendo prestado, com outros municípios, entidades públicas. Podendo, ainda, vincular-se a entidades previdenciárias e de assistência social.

Art. 29 - A regulamentação da presente Lei será elaborada pelo Executivo Municipal, por Decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 30 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Superintendente, com aprovação do Conselho Fiscal e do Prefeito Municipal.

Art. 31 - Para ocorrer despesas com a implantação do Departamento, o Executivo Municipal encaminhará, na época oportuna, propositura para deliberação do Legislativo.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
TAMARANA, aos 30 de agosto de 1999.**

**Edison Siena
PREFEITO MUNICIPAL**

**Cleudemir José Catai
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**

Lei de Autoria do Executivo Municipal.

**Emenda Aditiva de autoria da vereadora:
Elza Silvestre Barbosa**